

Análise Técnica e Orçamentária – Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 6.155 de 25 de junho de 2018 - Decreto 44.738 de 14 de julho de 2023 - Portaria XXXX de XX de XXXX de 2024)

Art.36. Captado no mínimo de 50% (cinquenta por cento) para os projetos de infraestrutura ou 20% (vinte por cento) do valor autorizado para os demais projetos ou a captação integral dos valores previamente autorizados pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo do Distrito Federal, o proponente poderá solicitar a análise técnica e orçamentária do projeto desportivo ou paradesportivo à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. **(a qualquer tempo, no período de captação de recursos, o proponente poderá solicitar a análise técnica e orçamentária do projeto esportivo, desde que atendidas as exigências contidas nesse artigo.)**

§ 2. Após o encerramento do período de captação de recursos, o proponente deverá solicitar a análise técnica e orçamentária do projeto esportivo em até 12 meses, desde que atendidas as exigências do caput deste artigo. Após esse período, caso não haja manifestação do proponente, os recursos deverão ser transferidos para o Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, CNPJ nº 02.977.827/0001-85, Conta Corrente nº 012726-2, Agência 100, Banco Regional de Brasília – BRB.

§ 3º Em caso de captação parcial, o proponente deverá reapresentar o Projeto desportivo ou Paradesportivo, adequado à nova situação financeira, a fim de demonstrar a efetiva possibilidade de atingimento ou incremento dos objetivos do projeto inicialmente apresentado, a viabilidade técnica e orçamentária e a funcionalidade plena das ações, independentemente de outras ações ou etapas futuras.

§ 4º Será permitido ao proponente a apresentação de apenas um pedido de análise técnica e orçamentária do projeto esportivo ou paradesportivo, desde que captado no mínimo 50% (cinquenta por cento) para os projetos de infraestrutura ou 20% (vinte por cento) do valor autorizado ou captação integral, excluídos os rendimentos das aplicações.

OBS: poderão ser transferidos, a critério da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, uma única vez, no período de **120 (cento e vinte) dias** a contar da data da decisão da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, para outro projeto da mesma entidade que esteja em captação de recursos.

Remanejamento e Readequação

§ 5º, III - em caso de aprovação parcial, poderão ser utilizados em itens autorizados na Análise Técnica Orçamentária, desde que solicitado remanejamento de recursos e aprovados previamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 6º - Em caso de captação parcial dos recursos, o projeto desportivo ou paradesportivo apresentado pelo proponente para análise técnica e orçamentária, face a nova realidade financeira apresentada, não poderá incluir itens diferentes dos apresentados no projeto

esportivo ou paradesportivo original, salvo quando solicitado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

§ 7º - O projeto esportivo ou paradesportivo readequado pelo proponente para análise técnica e orçamentária pode incluir rendimentos de aplicações e transferências, devendo identificar valores e ações de destino.

§ 8º - A área técnica poderá a qualquer tempo, quando entender a necessidade de elucidação dos autos, oficial diligência ao proponente para a análise de mérito.

§ 9º - O prazo para o cumprimento das diligências é de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contado o primeiro dia a partir do dia subsequente ao recebimento da correspondência eletrônica enviada no e-mail cadastrado pelo proponente.

§ 10 - O não cumprimento da diligência, pelo proponente, no prazo determinado, ocasionará a rejeição do projeto.

Art. 63 - O proponente poderá realizar até 02 (dois) pedidos de remanejamento de recursos, desde que justificadas em qualquer alteração na duração, quantidade ou valor dos itens aprovados.

§ 1º - A análise e aprovação das solicitações ficará a cargo da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

§ 2º - Somente poderão ser remanejados valores referentes a itens orçamentários previstos no projeto aprovado.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal poderá disponibilizar no seu sítio eletrônico oficial, procedimentos e formulários específicos a serem utilizados na solicitação do remanejamento.

Da prorrogação do prazo de execução do projeto

Art. 64 - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal decidirá sobre eventual pedido de prorrogação de prazo para execução do projeto desportivo ou paradesportivo, desde que, fundamentadamente, apresentado pelo proponente em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo inicialmente previsto no Termo de Compromisso ou Termo Aditivo, a contar da data de seu protocolo.

§ 1º - É permitida até duas prorrogações de prazo de execução do projeto, devendo ser formalizada por meio de termo aditivo a ser assinado em data anterior ao vencimento do Termo vigente.

§ 2º - No pedido de prorrogação de prazo deverá constar

I - apresentação de justificativa detalhada da necessidade da prorrogação para conclusão do projeto;

II - novo cronograma físico-financeiro; e

III - metas, eventos e itens do orçamento executados e a executar.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal poderá detalhar procedimentos e instituir formulários, os quais serão publicados no seu sítio eletrônico oficial.

Do acompanhamento e monitoramento

Art. 70 - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal fará o acompanhamento e o monitoramento da execução do projeto desportivo ou paradesportivo quanto aos aspectos técnicos.

Parágrafo único. No acompanhamento e monitoramento do projeto serão observados:

I - a execução física e o atingimento dos objetivos do projeto aprovado;

II - a compatibilidade entre a execução e o estabelecido no projeto quanto à contratação dos recursos humanos, o atendimento aos beneficiários e ao cumprimento do contido no plano de divulgação de identidade visual; e

III - o cumprimento das metas do projeto aprovado.

Art. 71 - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar visita técnica de acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistoria in loco, e encaminhar outros expedientes para a obtenção de informações sobre a execução do projeto aprovado, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias.

Parágrafo único. Após realização da visita técnica, será emitido relatório circunstanciado e conclusivo, contendo as informações colhidas pelos técnicos durante a realização dos trabalhos, bem como as orientações repassadas ao proponente.

DIVULGAÇÃO DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE DO SELO DA LEI DE INCENTIVO, MARCAS DA SELDF E GDF

Art. 96 - Dos documentos encaminhados por ocasião da solicitação da Análise Técnica e Orçamentária do projeto deve fazer parte o Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal, observando o Manual de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte.